



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Edélio Francisco Guedes, Prefeito Municipal, encaminha para deliberação plenária por meio da **Mensagem Nº 018/2020**, o Projeto de Lei incluso, intitulado: **"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLAUDIO PARA O EXERCÍCIO DE 2021"**, o qual, após o regimental despacho na Sessão Ordinária realizada no dia 13 de outubro de 2020, pelo Presidente da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, adveio a esta Comissão.

Conforme regula procedimento, a Mensagem Legislativa foi protocolada nesta Casa de Leis em 30 de setembro de 2020, sob o nº 167/2020, visando à necessidade de controle e fiscalização das matérias deste Poder, no corrente exercício.

Entretanto em face à impossibilidade do Vereador Adelde Davel de Oliveira, Membro da Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer, fica nomeado o **Vereador Lucivan Hease** para este fim.

Portanto, depois de relatado sua titularidade e demais observâncias de praxe, passa o presente Projeto à devida deliberação, na seguinte ordem:

**1º VOTO**  
**RELATOR**  
**ROMILDO VALSEIR ORTOLANI**



Inicialmente, cumpre destacar que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, a iniciativa e o encaminhamento de matéria desta natureza, conforme disciplina a legislação pertinente.

Vale salientar que o incluso Projeto de Lei foi encaminhado dentro do prazo legal.

### DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

I. A LOA foi encaminhada dentro do prazo legal;

II. As despesas são classificadas a nível institucional, funcional programática e categoria econômica, fixando as dotações por grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação;

III. Foram elaborados os Anexos, adendos e Demonstrativos de receitas e despesas previstos na Lei 4320/64, Lei Complementar nº 101/2000, portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e LDO;

IV. O texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual dispõe sobre a previsão da receita e fixação da despesa das diversas Unidades Gestoras, identifica o volume de recursos destinados aos órgãos: fiscal, seguridade social e de investimentos, contemplando autorização para abertura de créditos adicionais suplementares por conta dos recursos previstos no art. 43 da lei 4320/64 (art. 165, III, §5º e 8º da CF/88);

V. Há elaboração da mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal na forma estabelecida na LDO, Art. 22, I da Lei 4320/64;

VI. Os recursos destinados ao Poder Legislativo, estão elencados na ordem de R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais);



[...]

**“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

O artigo 165, inciso III, estabelece:

organamentos.

É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os capítulos II, Seção II, do referido título, encontram-se os artigos que tratam do orçamento. No A Constituição Federal destina um título específico para a tributação e o Orçamento. No A Lei Orçamentária Anual é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O orçamento sob um aspecto político demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

A Lei Orçamentária Anual é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Como sabido a LOA visa do governo de acordo com a previsão de arrecadação. Após uma detida análise da questão, percebemos que o Projeto de Lei apresentado encontra-se devidamente amparado no aspecto legal e no aspecto constitucional, estando em conformidade com a técnica legislativa.

Após uma detida análise da questão, percebemos que o Projeto de Lei apresentado encontra-se devidamente amparado no aspecto legal e no aspecto constitucional, estando em conformidade com a técnica legislativa.

IX. Os limites de suplementação estão na ordem de 60% (sessenta por cento), como aplicado em anos anteriores;

VIII. O montante da Reserva de Contingência está de acordo com preceituado com a Lei 4320/64 e LRF;

VII. Foram destinados recursos a Educação e Saúde de acordo com CF;

Parlamento: JOMAR CLAUDIO CORREA

**CAMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLAUDIO - ES**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade> sob o identificador

3800320035003A00540052004100



# CAMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLAUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLAUDIO CORREIA



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmac.es.gov.br/spt/autenticidade> sob o identificador 3800320035003A00540052004100

### III - os orçamentos anuais;"

No parágrafo quinto (§5º) e seguintes do artigo acima citado, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que assim dispõe:

### "§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.





**CAMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLAUDIO - ES**

Parlamento: JOMAR CLAUDIO CORREIA



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade-sob-o-identificador>

3800320035003A00540052004100

**§ 8º** A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público. São eles: O princípio do equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, arrecadação. O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária. O princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento. O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas. O princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento. O da não afetação que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal). E, o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67 e, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo que analiso, os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente estão presentes.

Quanto as formalidades legais estas estão todas presentes, no entanto, saliente que existem questões contábeis no projeto, e existindo alguma dúvida, os nobres Edis devem procurar o departamento próprio da contabilidade para esclarecer sobre o assunto.



# CAMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLAUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLAUDIO CORREIA



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmac.es.gov.br/spi/autenticidade> sob o identificador 3800320035003A00540052004100

Vejamos:

Esclareço ainda aos nobres Edis, que as possíveis emendas ao projeto de lei do orçamento somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I, II e III da Constituição da República Federativa do Brasil, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais.

Poderão ainda ser ofertadas emendas que sejam relacionadas com correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

## “Art. 166. [...]”

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou





**b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.**

Por fim, ressalto que por se tratar de verbas vinculadas constitucionalmente, as verbas destinadas à Educação (aplicação mínima de 25%) e à Saúde (aplicação mínima de 15%) não poderão ser emendadas para menor, por força de limite constitucional estabelecida, respectivamente, no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei Complementar 141/2012, que assim dispõe:

**“Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 7º.** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea b do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, sou de parecer de que o projeto se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, estando, adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 141/2012, a Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Orgânica do Município, no que tange às regras de finanças públicas.

No entanto, esta Comissão entende ser de fundamental importância alterar a capacidade do Poder Executivo quanto a flexibilização na execução orçamentária para o exercício de 2021 no que diz respeito a abertura de créditos adicionais suplementares previsto no artigo 7º do presente projeto, **reduzindo todos os índices atuais para 30% (trinta por cento).**



# CAMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLAUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLAUDIO CORREIA



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmac.es.gov.br/spt/autenticidade> sob o identificador 3800320035003A00540052004100

Assim, para evitar que o orçamento aprovado inicialmente seja totalmente modificado, sem autorização legislativa, a redução desse percentual se faz necessário. Tal preceito segue inclusive o disposto no § 8º do artigo 165 e no inciso VIII do artigo 167, ambos da Constituição Federal.

Somado a isso, a adequação deste limite permitirá ainda que este Poder Legislativo Municipal possa intervir em caso da abertura de novos créditos adicionais suplementares, permitindo assim, uma maior fiscalização e participação deste Parlamento, de modo a salvaguardar o interesse público, fiscalizando e zelando pelo pleno cumprimento das peças orçamentárias aprovadas por essa Casa de Leis.

Diante do exposto, concluo meu voto pela **Aprovação** do projeto em análise, mediante a **SEGUINTE EMENDA:**

## 1 – EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Fica alterada os incisos I, II e III do artigo 7º do Projeto de Lei em epígrafe, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

### Art. 7º [...] ]

I – até o limite de 30% (trinta por cento) do valor total da despesa fixada na presente Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no artigo 7, I e art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, utilizando como fonte de recursos as definidas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – até 30% (trinta por cento) do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;



**JOSIMAR NEVES DA SILVA**  
Presidente

Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, após análise do Projeto, venho emitir meu voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto em apreciação, com a **Emenda Modificativa Nº 01** apresentada, acompanhando o voto na íntegra do Ilustre Relator.

**3º VOTO**  
JOSIMAR NEVES DA SILVA  
Presidente

**LUCIVAN HEASE**  
Membro Interino

Na qualidade de Membro Interino da Comissão de Finanças e Orçamento, venho emitir meu voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto em apreciação, com a **Emenda Modificativa Nº 01** apresentada, acompanhando o voto na íntegra do Ilustre Relator.

**2º VOTO**  
LUCIVAN HEASE  
Membro Interino

**ROMILDO VALSEIR ORTOLANI**  
Relator

III – até 30% (trinta por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, § 1º e § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Parlamento: JOMAR CLAUDIO CORRÊA

**CAMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLAUDIO - ES**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmac.es.gov.br/spt/autenticidade> sob o identificador 3800320035003A00540052004100



**JOSIMAR NEVES DA SILVA**  
Presidente

**ROMILDO VALSEIR ORTOLANI**  
Relator

**LUCIVAN HEASE**  
Membro Interino

Sala de Reuniões "Dr. José Almério Petronetto"  
Afonso Cláudio/ES, 18 de dezembro de 2020.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão, não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei referente ao exercício financeiro de 2021. Quanto ao mérito, cada um dos Edis reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

Assim sendo, a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, vem concluir seu parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto em questão, mediante a inclusão da **Emenda** acima apresentada.

**PARECER**

Parlamento: JOMAR CLAUDIO CORREIA

**CAMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLAUDIO - ES**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmac.es.gov.br/spt/autenticidade-sob-o-identificador>

3800320035003A00540052004100

